

Jornal Oficial

da União Europeia

L 217

Edição em
língua portuguesa

Legislação

47.º ano

17 de Junho de 2004

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1115/2004 da Comissão, de 16 de Junho de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 1116/2004 da Comissão, de 15 de Junho de 2004, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	3
★ Regulamento (CE) n.º 1117/2004 da Comissão, de 16 de Junho de 2004, relativo à fixação da taxa de câmbio aplicável, para o ano 2004, a determinadas ajudas directas e medidas de carácter estrutural ou ambiental na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, em Malta, na Polónia, na Eslovénia e na Eslováquia	8
★ Regulamento (CE) n.º 1118/2004 da Comissão, de 16 de Junho de 2004, que adapta determinados regulamentos do sector da carne de bovino devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia	10
Regulamento (CE) n.º 1119/2004 da Comissão, de 16 de Junho de 2004, relativo à emissão de certificados de importação para o açúcar de cana no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais	27
Regulamento (CE) n.º 1120/2004 da Comissão, de 16 de Junho de 2004, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia	30
Regulamento (CE) n.º 1121/2004 da Comissão, de 16 de Junho de 2004, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	32

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1115/2004 DA COMISSÃO
de 16 de Junho de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Junho de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	70,4
	060	52,8
	999	61,6
0707 00 05	052	96,3
	096	99,3
	999	97,8
0709 90 70	052	90,3
	999	90,3
0805 50 10	388	61,4
	508	52,1
	528	58,5
	999	57,3
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	85,1
	400	105,6
	508	72,2
	512	78,0
	524	42,8
	528	70,2
	720	70,5
	804	100,0
	999	78,1
0809 10 00	052	265,3
	624	221,0
	999	243,2
0809 20 95	052	404,2
	400	370,5
	999	387,4
0809 30 10, 0809 30 90	052	135,3
	624	175,1
	999	155,2
0809 40 05	052	282,2
	624	225,7
	999	254,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1116/2004 DA COMISSÃO**de 15 de Junho de 2004****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 ⁽²⁾, e nomeadamente o n.º 1 do artigo 173,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêem os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Junho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 2004.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 17).

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003 (JO L 343 de 31.12.2003, p. 1).

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido					
	Espécies, variedades, código NC	EUR LTL SEK	CYP LVL GBP	CZK MTL	DKK PLN	EEK SIT	HUF SKK
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	62,44	36,38	1 960,96	464,13	976,93	15 834,05
		215,58	40,74	26,50	286,20	14 931,83	2 491,86
		571,86	41,17				
1.30	Cebolas (excepto cebolas de se- mente) 0703 10 19	31,29	18,23	982,84	232,63	489,64	7 936,11
		108,05	20,42	13,28	143,44	7 483,91	1 248,94
		286,62	20,63				
1.40	Alhos 0703 20 00	132,03	76,92	4 146,77	981,48	2 065,87	33 483,67
		455,87	86,15	56,03	605,21	31 575,79	5 269,45
		1 209,28	87,06				
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	45,21	26,34	1 419,91	336,07	707,38	11 465,26
		156,10	29,50	19,19	207,23	10 811,97	1 804,33
		414,07	29,81				
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	43,79	25,51	1 375,26	325,50	685,14	11 104,69
		151,19	28,57	18,58	200,72	10 471,95	1 747,59
		401,05	28,87				
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	35,79	1 929,33	456,65	961,17	15 578,65
		212,10	40,08	26,07	281,58	14 690,98	2 451,67
		562,63	40,50				
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	75,36	43,90	2 366,83	560,20	1 179,13	19 111,30
		260,20	49,17	31,98	345,44	18 022,34	3 007,62
		690,21	49,69				
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	26,70	15,56	838,57	198,48	417,76	6 771,12
		92,19	17,42	11,33	122,39	6 385,31	1 065,60
		244,54	17,60				
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	44,01	25,64	1 382,22	327,15	688,61	11 160,94
		151,95	28,72	18,68	201,73	10 524,99	1 756,44
		403,08	29,02				
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	378,78	220,68	11 896,31	2 815,69	5 926,60	96 058,33
		1 307,81	247,15	160,75	1 736,25	90 584,97	15 117,07
		3 469,20	249,75				

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido					
	Espécies, variedades, código NC	EUR LTL SEK	CYP LVL GBP	CZK MTL	DKK PLN	EEK SIT	HUF SKK
1.170	Feijões:						
1.170.1	— Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	115,20 397,75 1 055,11	67,12 75,17 75,96	3 618,09 48,89	856,35 528,05	1 802,49 27 550,13	29 214,77 4 597,64
1.170.2	— Feijões (<i>Phaseolus ssp. vulgaris</i> var. <i>Compressus</i> Savì) ex 0708 20 00	116,39 401,86 1 066,00	67,81 75,94 76,74	3 655,45 49,40	865,20 533,51	1 821,10 27 834,62	29 516,45 4 645,12
1.200	Espargos:						
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	370,03 1 277,61 3 389,08	215,58 241,45 243,98	11 621,56 157,04	2 750,66 1 696,15	5 789,73 88 492,91	93 839,86 14 767,94
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	281,46 971,80 2 577,86	163,98 183,65 185,58	8 839,81 119,45	2 092,26 1 290,16	4 403,89 67 311,16	71 378,26 11 233,07
1.210	Beringelas 0709 30 00	103,74 358,17 950,12	60,44 67,69 68,40	3 258,08 44,03	771,14 475,51	1 623,14 24 808,82	26 307,83 4 140,16
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	113,31 391,24 1 037,84	66,02 73,94 74,71	3 558,87 48,09	842,33 519,41	1 772,99 27 099,16	28 736,56 4 522,38
1.230	Cantarelos 0709 59 10	1 008,34 3 481,50 9 235,29	587,46 657,94 664,85	31 668,93 427,94	7 495,60 4 622,03	15 777,09 241 144,51	255 715,02 40 242,85
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	168,19 580,72 1 540,47	97,99 109,75 110,90	5 282,47 71,38	1 250,29 770,97	2 631,67 40 223,62	42 654,02 6 712,63
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	108,31 373,97 992,03	63,10 70,67 71,42	3 401,79 45,97	805,16 496,49	1 694,73 25 903,10	27 468,23 4 322,78
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	91,73 316,72 840,16	53,44 59,85 60,48	2 881,00 38,93	681,89 420,48	1 435,28 21 937,52	23 263,03 3 660,99

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido					
	Espécies, variedades, código NC	EUR LTL SEK	CYP LVL GBP	CZK MTL	DKK PLN	EEK SIT	HUF SKK
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	134,11 463,04 1 228,29	78,13 87,51 88,42	4 211,94 56,92	996,91 614,73	2 098,34 32 072,02	34 009,89 5 352,27
2.60	Laranjas doces, frescas:						
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	48,60 167,80 445,12	28,31 31,71 32,04	1 526,38 20,63	361,27 222,77	760,42 11 622,69	12 324,96 1 939,63
2.60.2	— Navels, Navelinas, Navelates, Sallustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30	60,64 209,39 555,44	35,33 39,57 39,99	1 904,66 25,74	450,81 277,98	948,88 14 503,13	15 379,45 2 420,32
2.60.3	— Outras 0805 10 50	48,60 167,80 445,12	28,31 31,71 32,04	1 526,38 20,63	361,27 222,77	760,42 11 622,69	12 324,96 1 939,63
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:						
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	69,27 239,17 634,44	40,36 45,20 45,67	2 175,56 29,40	514,93 317,52	1 083,84 16 565,92	17 566,87 2 764,57
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	56,85 196,29 520,68	33,12 37,09 37,48	1 785,49 24,13	422,60 260,59	889,51 13 595,68	14 417,16 2 268,88
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	24,73 85,39 226,50	14,41 16,14 16,31	776,70 10,50	183,83 113,36	386,94 5 914,18	6 271,53 986,97
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	77,84 268,76 712,93	45,35 50,79 51,32	2 444,72 33,04	578,63 356,80	1 217,93 18 615,44	19 740,22 3 106,59
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas 0805 50 90	100,54 347,12 920,79	58,57 65,60 66,29	3 157,51 42,67	747,34 460,83	1 573,04 24 043,02	25 495,75 4 012,36
2.90	Toranzas e pomelos, frescos:						
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	69,54 240,09 636,89	40,51 45,37 45,85	2 183,97 29,51	516,92 318,75	1 088,03 16 629,94	17 634,76 2 775,25
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	67,48 232,98 618,02	39,31 44,03 44,49	2 119,27 28,64	501,60 309,30	1 055,80 16 137,29	17 112,34 2 693,04

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido					
	Espécies, variedades, código NC	EUR LTL SEK	CYP LVL GBP	CZK MTL	DKK PLN	EEK SIT	HUF SKK
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	169,57 585,47 1 553,07	98,79 110,64 111,81	5 325,68 71,97	1 260,52 777,27	2 653,19 40 552,67	43 002,95 6 767,54
2.110	Melancias 0807 11 00	54,36 187,69 497,88	31,67 35,47 35,84	1 707,28 23,07	404,09 249,18	850,55 13 000,19	13 785,70 2 169,51
2.120	Melões:						
2.120.1	— Amarillo, Cuper, Honey Dew (compreendendo Cantalene), Onte- niente, Piel de Sapo (compreen- dendo Verde Liso), Rochet, Ten- dral, Futuro ex 0807 19 00	77,09 266,16 706,05	44,91 50,30 50,83	2 421,12 32,72	573,05 353,36	1 206,18 18 435,76	19 549,69 3 076,61
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	130,00 448,83 1 190,61	75,74 84,82 85,71	4 082,76 55,17	966,33 595,87	2 033,98 31 088,38	32 966,81 5 188,11
2.140	Peras:						
2.140.1	— Peras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Peras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	122,58 423,23 1 122,70	71,42 79,98 80,82	3 849,87 52,02	911,21 561,88	1 917,96 29 315,01	31 086,29 4 892,17
2.140.2	— Outras ex 0808 20 50	85,60 295,56 784,03	49,87 55,86 56,44	2 688,53 36,33	636,34 392,39	1 339,40 20 471,96	21 708,92 3 416,42
2.200	Morangos 0810 10 00	112,40 388,08 1 029,46	65,48 73,34 74,11	3 530,15 47,70	835,54 515,22	1 758,68 26 880,46	28 504,64 4 485,88
2.205	Framboesas 0810 20 10	304,95 1 052,90 2 793,01	177,66 198,98 201,07	9 577,56 129,42	2 266,88 1 397,83	4 771,43 72 928,79	77 335,32 12 170,55
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrti- lus</i>) 0810 40 30	1 605,61 5 543,69 14 705,62	935,43 1 047,66 1 058,66	50 427,39 681,42	11 935,46 7 359,80	25 122,34 383 981,63	407 182,70 64 079,90
2.220	Kiwis (<i>Actinidia chinensis</i> Planch.) 0810 50 00	133,41 460,62 1 221,87	77,72 87,05 87,96	4 189,94 56,62	991,70 611,52	2 087,38 31 904,50	33 832,24 5 324,31
2.230	Romãs ex 0810 90 95	253,43 875,02 2 321,14	147,65 165,36 167,10	7 959,48 107,56	1 883,90 1 161,67	3 965,32 60 607,78	64 269,85 10 114,39
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 95	218,81 755,49 2 004,06	127,48 142,77 144,27	6 872,18 92,86	1 626,55 1 002,98	3 423,64 52 328,48	55 490,29 8 732,72

REGULAMENTO (CE) N.º 1117/2004 DA COMISSÃO**de 16 de Junho de 2004****relativo à fixação da taxa de câmbio aplicável, para o ano 2004, a determinadas ajudas directas e medidas de carácter estrutural ou ambiental na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, em Malta, na Polónia, na Eslovénia e na Eslováquia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 751/2004 da Comissão, de 22 de Abril de 2004, que fixa determinados factos geradores da taxa de câmbio para 2004 no respeitante à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia, em virtude da adesão destes países à União Europeia⁽¹⁾, nomeadamente o segundo parágrafo do artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 751/2004, o facto gerador da taxa de câmbio, para o ano 2004, na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, em Malta, na Polónia, na Eslovénia e na Eslováquia, para a conversão em moeda nacional, é fixado na data de entrada em vigor do Tratado de Adesão de 2003. A taxa de câmbio a utilizar corresponde à média *pro rata temporis* das taxas de câmbio aplicáveis no mês civil anterior à data do facto gerador.
- (2) O Tratado de Adesão de 2003 entrou em vigor em 1 de Maio de 2004.
- (3) É, pois, conveniente fixar a taxa de câmbio aplicável, para o ano 2004, aos montantes e ajudas em causa de acordo com a média *pro rata temporis* das taxas de câmbio aplicáveis no mês de Abril de 2004,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o ano 2004, a taxa de câmbio constante do anexo é aplicável aos seguintes montantes na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, em Malta, na Polónia, na Eslovénia e na Eslováquia:

- a) Montantes de carácter estrutural ou ambiental referidos no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão⁽²⁾;
- b) Montantes dos prémios e dos pagamentos do sector da carne de bovino previstos nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 11.º, 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho⁽³⁾;
- c) Montantes dos prémios e dos pagamentos do sector das carnes de ovino e caprino previstos nos artigos 4.º, 5.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho⁽⁴⁾;
- d) Montante da ajuda às culturas energéticas prevista no título IV, capítulo 5, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho⁽⁵⁾.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 2004.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 118 de 23.4.2004, p. 19.

⁽²⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

ANEXO

Taxa de câmbio referida no artigo 1.º

1 euro = (média 1.4.2004-30.4.2004)	
0,586276	libra cipriota
32,531	coroas checas
15,6466	coroas estónias
250,183	forints
3,45277	litai
0,650773	lats
0,42512	lira maltesa
4,75404	zlótis
238,438	tolares
40,1304	coroas eslovacas

REGULAMENTO (CE) N.º 1118/2004 DA COMISSÃO**de 16 de Junho de 2004****que adapta determinados regulamentos do sector da carne de bovino devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

menções em todas as línguas da Comunidade dos Quinze. Essa disposição deve incluir igualmente as menções em todas as línguas dos novos Estados-Membros.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 57.º,

Considerando o seguinte:

(1) A adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, a seguir denominados «os novos Estados-Membros», à União Europeia requer a adaptação técnica de algumas referências linguísticas em vários regulamentos da Comissão relativos ao sector da carne de bovino.

(2) O n.º 5 do artigo 10.º, o n.º 5 do artigo 12.º e o n.º 5 do artigo 12.ºA do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80⁽¹⁾, prevê menções em todas as línguas da Comunidade na sua composição em 30 de Abril de 2004 (a seguir denominada a «Comunidade dos Quinze»). Essas disposições devem incluir igualmente as menções em todas as línguas dos novos Estados-Membros.

(3) A alínea d) do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada⁽²⁾, prevê

(4) O n.º 2, alínea b) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 996/97 da Comissão, de 3 de Junho de 1997, que estabelece a abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação para diafragmas congelados de animais da espécie bovina do código NC 0206 29 91⁽³⁾, prevê menções em todas as línguas da Comunidade dos Quinze. Essa disposição deve incluir igualmente as menções em todas as línguas dos novos Estados-Membros.

(5) A alínea c) do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1143/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de importação para vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha originárias de determinados países terceiros e altera o Regulamento (CE) n.º 1012/98⁽⁴⁾, prevê menções em todas as línguas da Comunidade dos Quinze. Essa disposição deve incluir igualmente as menções em todas as línguas dos novos Estados-Membros. Além disso, as disposições do n.º 1 do artigo 1.º e do anexo I do mesmo regulamento estão relacionadas com o comércio com os novos Estados-Membros, pelo que deixam de ser aplicáveis a partir da data de adesão. Consequentemente, essas disposições devem ser suprimidas.

(6) O n.º 1, alínea e), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelas Decisões 2003/286/CE, 2003/298/CE, 2003/299/CE, 2003/18/CE, 2003/263/CE e 2003/285/CE para a República da Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Hungria, a República da Polónia e a Roménia⁽⁵⁾, prevê menções em todas as línguas da Comunidade dos Quinze. Essa disposição deve incluir igualmente as menções em todas as línguas dos novos Estados-Membros. Além disso, o título e as disposições do primeiro parágrafo do artigo 1.º, do n.º 1, segundo parágrafo da alínea c), do artigo 3.º, do n.º 2 do artigo 3.º e do anexo I do mesmo regulamento estão relacionados com o comércio com os novos Estados-Membros, pelo que deixam de ser aplicáveis a partir da data de adesão. Consequentemente, o título deve ser alterado e as disposições suprimidas.

⁽¹⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 360/2004 (JO L 63 de 28.2.2004, p. 13).

⁽²⁾ JO L 137 de 28.5.1997, p. 10. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 649/2003 (JO L 95 de 11.4.2003, p. 13).

⁽³⁾ JO L 144 de 4.6.1997, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 649/2003.

⁽⁴⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 14. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 673/2003 (JO L 97 de 15.4.2003, p. 18).

⁽⁵⁾ JO L 176 de 20.6.1998, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1144/2003 (JO L 160 de 28.6.2003, p. 44).

- (7) O n.º 4, alínea c), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1128/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de vitelos, de peso não superior a 80 quilogramas, originários de determinados países terceiros⁽¹⁾, prevê menções em todas as línguas da Comunidade dos Quinze. Essa disposição deve incluir igualmente as menções em todas as línguas dos novos Estados-Membros. Além disso, as disposições do n.º 2 do artigo 2.º, do artigo 7.º e do anexo I do mesmo regulamento estão relacionadas com o comércio com os novos Estados-Membros, pelo que deixam de ser aplicáveis a partir da data de adesão. Consequentemente, essas disposições devem ser suprimidas.
- (8) O n.º 3, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1247/1999 da Comissão, de 16 de Junho de 1999, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de animais vivos da espécie bovina, de peso compreendido entre 80 e 300 quilogramas, originários de determinados países terceiros⁽²⁾, prevê menções em todas as línguas da Comunidade dos Quinze. Essa disposição deve incluir igualmente as menções em todas as línguas dos novos Estados-Membros. Ademais, as disposições do n.º 2 do artigo 1.º, do artigo 6.º e do anexo II do mesmo regulamento estão relacionadas com o comércio com os novos Estados-Membros, pelo que deixam de ser aplicáveis a partir da data de adesão. Consequentemente, essas disposições devem ser suprimidas.
- (9) A alínea d) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2424/1999 da Comissão, de 15 de Novembro de 1999, que estabelece normas de execução do contingente pautal de importação de carne de bovino seca desossada previsto no Regulamento (CE) n.º 2249/1999 do Conselho⁽³⁾, prevê menções em todas as línguas da Comunidade dos Quinze. Essa disposição deve incluir igualmente as menções em todas as línguas dos novos Estados-Membros.
- (10) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 297/2003 da Comissão, de 17 de Fevereiro de 2003, que estabelece as regras de execução para o contingente pautal de carnes de bovinos originários do Chile⁽⁴⁾, prevê menções em todas as línguas da Comunidade dos Quinze. Essa disposição deve incluir igualmente as menções em todas as línguas dos novos Estados-Membros.
- (11) O n.º 3, alínea a), do artigo 7.º e o n.º 5, alínea a), do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 780/2003 da Comissão, de 7 de Maio de 2003, relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91 (de 1 de Julho de 2003 a 30 de Junho de 2004)⁽⁵⁾, prevê menções em todas as línguas da Comunidade dos Quinze. Essas disposições devem incluir igualmente as menções em todas as línguas dos novos Estados-Membros.
- (12) O n.º 1, alínea c), do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1146/2003 da Comissão, de 27 de Junho de 2003, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada a transformação (1 de Julho de 2003 a 30 de Junho de 2004)⁽⁶⁾, prevê menções em todas as línguas da Comunidade dos Quinze. Essa disposição deve incluir igualmente as menções em todas as línguas dos novos Estados-Membros.
- (13) O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2234/2003 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, que estabelece, para 2004, as normas de execução relativas aos contingentes pautais de produtos «baby beef» originários da Croácia, da Bósnia Herzegovina, da antiga República jugoslava da Macedónia e da Sérvia e Montenegro⁽⁷⁾, prevê menções em todas as línguas da Comunidade dos Quinze. Essa disposição deve incluir igualmente as menções em todas as línguas dos novos Estados-Membros.
- (14) O n.º 1, alínea a) do artigo 4.º e o anexo do Regulamento (CE) n.º 2247/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de bovino, do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)⁽⁸⁾, prevê menções em todas as línguas da Comunidade dos Quinze. Essas disposições devem incluir igualmente as menções em todas as línguas dos novos Estados-Membros.
- (15) Os Regulamentos (CE) n.º 1445/95, (CE) n.º 936/97, (CE) n.º 996/97, (CE) n.º 1143/98, (CE) n.º 1279/98, (CE) n.º 1128/1999, (CE) n.º 1247/1999, (CE) n.º 2424/1999, (CE) n.º 297/2003, (CE) n.º 780/2003, (CE) n.º 1146/2003, (CE) n.º 2234/2003 e (CE) n.º 2247/2003 devem ser adaptados em conformidade,

(1) JO L 135 de 29.5.1999, p. 50. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1144/2003.

(2) JO L 150 de 17.6.1999, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1144/2003.

(3) JO L 294 de 16.11.1999, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2589/1999 (JO L 315 de 9.12.1999, p. 6).

(4) JO L 43 de 18.2.2003, p. 26.

(5) JO L 114 de 8.5.2003, p. 8.

(6) JO L 160 de 28.6.2003, p. 59.

(7) JO L 339 de 24.12.2003, p. 27.

(8) JO L 333 de 20.12.2003, p. 37.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1445/95 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 5 do artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«5. Em derrogação do n.º 1, os pedidos de certificados respeitantes a uma quantidade não superior a 22 toneladas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 não ficam sujeitos ao prazo de cinco dias. Neste caso, em derrogação do artigo 8.º, o período de eficácia dos certificados fica limitado a cinco dias úteis a partir da sua data de emissão, na aceção do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, e os pedidos e os certificados incluirão, na casa 20, a seguinte menção:

- Certificado válido durante cinco días hábiles y no utilizable para la aplicación del artículo 5 del Reglamento (CEE) n.º 565/80.
- Licence platná po dobu pěti pracovních dnů, nelze ji použít pro uplatnění článku 5 nařízení (EHS) č. 565/80.
- Licens, der er gyldig i fem arbejdsdage, og som ikke kan benyttes til at anvende artikel 5 i forordning (EØF) nr. 565/80.
- Fünf Werktage gültige und für die Anwendung von Artikel 5 der Verordnung (EWG) Nr. 565/80 nicht verwendbare Lizenz.
- Litsents kehtib viis tööpäeva ja seda ei saa kasutada määruse (EMÜ) nr 565/80 artikli 5 kohaldamiseks.
- Πιστοποιητικό που ισχύει για πέντε εργάσιμες ημέρες και δεν χρησιμοποιείται για την εφαρμογή του άρθρου 5 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 565/80.
- Licence valid for five working days and not useable for application of Article 5 of Regulation (EEC) No 565/80.
- Certificat valable cinq jours ouvrables et non utilisable pour l'application de l'article 5 du règlement (CEE) n.º 565/80.
- Titolo valido cinque giorni lavorativi e non utilizzabile ai fini dell'applicazione dell'articolo 5 del regolamento (CEE) n. 565/80.
- Licence derīga piecas darba dienas un nav izmantojama Regulas (EEK) Nr. 565/80 5. panta piemērojumam.
- Licenciija galioja penkias darbo dienas ir nėra naudojama taikant Reglamento (EEB) Nr. 565/80 5 straipsnį.

- Az igazolás öt munkanapig érvényes és az 565/80/EKG rendelet 5. cikke alkalmazásában nem használható.
- Licenja valida għal hames ġranet xogħol u mhux użabli għall-applikazzjoni ta' Artikolu 5 tar-Regolament (KEE) Nru 565/80.
- Certificaat met een geldigheidsduur van vijf werkdagen en niet te gebruiken voor de toepassing van artikel 5 van Verordening (EEG) nr. 565/80.
- Pozwolenie ważne przez okres pięciu dni roboczych i nie do wykorzystania w przypadku zastosowania art. 5 rozporządzenia (EWG) nr 565/80.
- Certificado de exportação válido durante cinco dias úteis, não utilizável para a aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80.
- Povolenie platné päť pracovných dní a nepoužiteľné na uplatnenie článku 5 nariadenia (EHS) č. 565/80.
- Dovoljenje velja pet delovnih dni in ni uporabno za izvajanje člena 5 Uredbe (EGS) št. 565/80.
- Todistus on voimassa viisi arkipäivää eikä sitä voi käyttää sovellettaessa asetuksen (ETY) N:o 565/80 5 artiklaa.
- Licensen är giltig fem arbetsdagar men gäller inte vid tillämpning av artikel 5 i förordning (EEG) nr 565/80.

Se necessário, a Comissão pode suspender a aplicação do presente número.».

2. O n.º 5 do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

- «5. O certificado incluirá, na casa 22, uma das seguintes menções:
- Vacuno fresco, refrigerado o congelado — Acuerdo entre la Comunidad Europea y los Estados Unidos de América.
- Válido solamente en ... (Estado miembro de expedición).
- La cantidad exportada no debe superar ... kilos (cantidad en cifras y letras).
- Čerstvé, chlazené nebo zmrazené hovězí maso – dohoda mezi ES a USA. Platí pouze v ... (vydávající členský stát). Množství k vývozu nesmí překročit ... kg (vyjádřit číslicemi a písmeny).
 - Fersk, kølet eller frosset oksekød — Aftale mellem EF og USA.
- Kun gyldig i ... (udstedende medlemsstat).
- Mængden, der skal udføres, må ikke overstige ... (mængde i tal og bogstaver) kg.

— Frisches, gekühltes oder gefrorenes Rindfleisch — Abkommen zwischen der EG und den USA.

Nur gültig in ... (Mitgliedstaat der Lizenzerteilung).

Ausfuhrmenge darf nicht über ... kg (Menge in Ziffern und Buchstabe) liegen.

— Värške, jahutatud või külmutatud veiseliha – EÜ ja USA vaheline leping. Kehtib ainult ... (väljaandnud liikmesriik). Eksporditav kogus ei tohi ületada ... kg (numbrite ja sõnadega).

— Νωπό, διατηρημένο με απλή ψύξη ή κατεψυγμένο βόειο κρέας — Συμφωνία μεταξύ της Ευρωπαϊκής Κοινότητας και των Ηνωμένων Πολιτειών Αμερικής.

Ισχύει μόνο σε ... (κράτος μέλος έκδοσης).

Η ποσότητα προς εξαγωγή δεν πρέπει να υπερβαίνει ... χιλιόγραμμα (η ποσότητα αναφέρεται αριθμητικώς και ολογράφως).

— Fresh, chilled or frozen beef — Agreement between EC and USA.

Valid only in ... (Member State of issue).

Quantity to be exported may not exceed ... kg (in figures and letters).

— Viande fraîche, réfrigérée ou congelée — Accord entre la Communauté européenne et les États-Unis d'Amérique.

Uniquement valable en ... (État membre de délivrance).

La quantité à exporter ne peut excéder ... kg (quantité en chiffres et en lettres).

— Carni bovine fresche, refrigerate o congelate — Accordo tra CE e USA.

Valido soltanto in ... (Stato membro emittente).

La quantità da esportare non può essere superiore a ... kg (in cifre e in lettere).

— Svaiga, atdzesēta vai saldēta liellopu gaļa – EK un ASV savstarpējais nolīgums. Derīga vienīgi ... (izdevēja dalībvalsts). Izvešanai paredzētais daudzums nevar pārsniegt ... kg (cipariem un vārdiem).

— Šviežia, atšaldyta arba sušaldyta jautiena – EB ir JAV susitarimas. Galioja tik (kur) ... (išdavusi valstybė narė). Eksportuojamas kiekis negali viršyti ... kg (skaiciais ir žodžiais).

— Friss, hűtött vagy fagyasztott marhahús – Megállapodás az EK és az USA között. Kizárólag a következő országban érvényes: ... (kibocsátó tagállam). Az exportra szánt mennyiség nem haladhatja meg a(z) ... kg-ot (számmal és betűvel).

— Čanga frisk, mkessha u ffrizata – Ftehim bejn l-UE u l-USA. Validu biss fi ... (Stat Membru tal-hruġ). Kwantità li għandha tkun esportata ma tistax teċċedi ... kg (ffiguri u ittri).

— Vers, gekoeld of bevroren rundvlees — Overeenkomst tussen de EG en de Verenigde Staten van Amerika.

Alleen geldig in ... (lidstaat die het certificaat afgeeft).

Uitgevoerde hoeveelheid mag niet meer dan ... kg zijn (hoeveelheid in cijfers en letters).

— Świeża, chłodzona lub mrożona wołowina – Umowa między WE a Stanami Zjednoczonymi. Ważne tylko w ... (wydające Państwo Członkowskie). Ilość, która ma być wywieziona nie może przekroczyć ... kg (wyrażona w cyfrach i słownie).

— Carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada — Acordo entre a CE e os EUA.

Válido apenas em ... (Estado-Membro de emissão).

A quantidade a exportar não pode ser superior a ... kg (quantidade em algarismos e por extenso).

— Čerstvé, chlazené alebo mrazené hovädzie mäso – Dohoda medzi ES a USA. Platí len v ... (vydávajúci členský štát). Množstvo určené na vývoz nesmie prekročiť ... kg (číselne a slovne).

— Sveže, hlajeno in zamrznjeno goveje meso – Sporazum med ES in ZDA. Velja samo v ... (država članica izdaje). Količina za izvoz ne sme preseči ... kg (s številko in z besedo).

— Tuoretta, jäähdettyä tai jäädytettyä lihaa – Euroopan yhteisön ja Yhdysvaltojen välinen sopimus. Voimassa ainostaan ... (jäsenvaltio, jossa todistus on annettu).

Vietävä määrä ei saa ylittää ... kilogrammaa (määrä numeroin ja kirjaimin).

— Färskt, kylt eller fryst nötkött – Avtal mellan EG och Förenta staterna.

Enbart giltigt i ... (utfärdande medlemsstat).

Den utförda kvantiteten får inte överstiga ... kg.».

3. O n.º 5 do artigo 12.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«5. O certificado incluirá, na casa 22, uma das seguintes menções:

— Vacuno fresco, refrigerado o congelado — Acuerdo entre la Comunidad Europea y Canadá.

Válido solamente en ... (Estado miembro de expedición).

La cantidad exportada no debe superar ... kilos (cantidad en cifras y letras).

— Čerstvé, chlazené nebo zmrazené hovězí maso – Dohoda mezi ES a Kanadou. Platí pouze v ... (vydávající členský stát). Množství k vývozu nesmí překročit ... kg (vyjádřit číslicemi a písmeny).

— Fersk, kølet eller frosset oksekød — Aftale mellem EF og Canada.

Kun gyldig i ... (udstedende medlemsstat).

Mængden, der skal udføres, må ikke overstige ... (mængde i tal og bogstaver) kg.

— Frisches, gekühltes oder gefrorenes Rindfleisch — Abkommen zwischen der EG und Kanada.

Nur gültig in ... (Mitgliedstaat der Lizenzerteilung).

Ausfuhrmenge darf nicht über ... kg (Menge in Ziffern und Buchstabe) liegen.

— Värške, jahutatud või külmutatud veiseliha – EÜ ja Kanada vaheline leping. Kehtib ainult ... (väljaandnud liikmesriik). Eksporditav kogus ei tohi ületada ... kg (numbrite ja sõnadega)

— Νωπό, διατηρημένο με απλή ψύξη ή κατεψυγμένο βόειο κρέας — Συμφωνία μεταξύ της Ευρωπαϊκής Κοινότητας και του Καναδά.

Ισχύει μόνο σε ... (κράτος μέλος έκδοσης).

Η ποσότητα προς εξαγωγή δεν πρέπει να υπερβαίνει ... χιλιόγραμμα (η ποσότητα αναφέρεται αριθμητικώς και ολογράφως).

— Fresh, chilled or frozen beef — Agreement between EC and Canada.

Valid only in ... (Member State of issue).

Quantity to be exported may not exceed ... kg (in figures and letters).

— Viande fraîche, réfrigérée ou congelée — Accord entre la Communauté européenne et le Canada.

Uniquement valable en ... (État membre de délivrance).

La quantité à exporter ne peut excéder ... kg (quantité en chiffres et en lettres).

— Carni bovine fresche, refrigerate o congelate — Accordo tra CE e Canada.

Valido soltanto in ... (Stato membro emittente).

La quantità da esportare non può essere superiore a ... kg (in cifre e in lettere).

— Svaiga, atdzesēta vai saldēta liellopu gaļa – EK un Kanādas savstarpējais nolīgums. Derīga vienīgi ... (izdevēja dalībvalsts). Izvešanai paredzētais daudzums nevar pārsniegt ... kg (cipariem un vārdiem)

— Šviežia, atšaldyta arba sušaldyta jautiena – EB ir Kanados susitarimas. Galioja tik (kur) ... (išdavusi valstybė narė). Eksportuojamas kiekis negali viršyti ... kg (skaičiais ir žodžiais).

— Friss, hűtött vagy fagyasztott marhahús – Megállapodás az EK és Kanada között. Kizárólag a következő országban érvényes: ... (kibocsátó tagállam). Az exportra szánt mennyiség nem haladhatja meg a(z) ... kg-ot (számmal és betűvel).

— Čanga frisk, mkessha u ffrizata – Ftehim bejn il-KE u l-Kanada. Validu biss fi ... (Stat Membru tal-hrug). Kwantità li għandha tkun esportata ma tistax teċċedi ... kg (f'figuri u ittri).

— Vers, gekoeld of bevroren rundvlees — Overeenkomst tussen de EG en Canada.

Alleen geldig in ... (lidstaat die het certificaat afgeeft).

Uitgevoerde hoeveelheid mag niet meer dan ... kg zijn (hoeveelheid in cijfers en letters).

— Świeża, chłodzona lub mrożona wołowina – Umowa między WE a Kanadą. Ważne tylko w ... (wydające Państwo Członkowskie). Ilość, która ma być wywieziona nie może przekroczyć ... kg (wyrażona w cyfrach i słownie).

— Carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada — Acordo entre a CE e Canadá.

Válido apenas em ... (Estado-Membro de emissão).

A quantidade a exportar não pode ser superior a ... kg (quantidade em algarismos e por extenso).

— Čerstvé, chlazené alebo mrazené hovädzie mäso – Dohoda medzi ES a Kanadou. Platí len v ... (vydávajúci členský štát). Množstvo určené na vývoz nesmie prekročiť ... kg (číselne a slovne)

— Sveže, hlajeno in zamrznjeno goveje meso – Sporazum med ES in Kanado. Velja samo v ... (država članica izdaje). Količina za izvoz ne sme preseči ... kg (s številko in z besedo).

— Tuoretta, jäähdytettyä tai jäädytettyä lihaa – Euroopan yhteisön ja Kanadan välinen sopimus.

Voimassa ainoastaan ... (jäsenvaltio, jossa todistus on annettu).

Vietävä määrä ei saa ylittää ... kilogrammaa (määrä numeroin ja kirjaimin).

— Färskt, kylt eller fryst nötkött – Avtal mellan EG och Kanada.

Enbart giltigt i ... (utfärdande medlemsstat).

Den utförda kvantiteten får inte överstiga ... kg.

Artigo 2.º

No artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 936/97, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) O pedido de certificado e o certificado devem ostentar, na casa 20, uma das seguintes menções:

— Carne de vacuno de alta calidad [Reglamento (CE) n.º 936/97]

— Vysoce jakostní hovězí/telecí maso (nařízení (ES) č. 936/97)

— Oksekød af høj kvalitet (forordning (EF) nr. 936/97)

— Qualitätsrindfleisch (Verordnung (EG) Nr. 936/97)

— Kõrge kvaliteediline veiseliha/vasikaliha (määrus (EÜ) nr 936/97)

— Βόειο κρέας εκλεκτής ποιότητας [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 936/97]

— High-quality beef/veal (Regulation (EC) No 936/97)

— Viande bovine de haute qualité [règlement (CE) n.º 936/97]

— Carni bovine di alta qualità [regolamento (CE) n.º 936/97]

— Augstākā labuma liellopu/teļa gaļa (Regula (EK) Nr. 936/97)

— Aukštos kokybės jautiena ir (arba) veršiena (Reglamentas (EB) Nr. 936/97)

— Kiváló minőségű marha-/borjúhús (936/97/EK rendelet)

— Kwalita gholja ta' čanga/vitella (Regolament (KE) Nru 936/97)

— Rundvlees van hoge kwaliteit (Verordening (EG) nr. 936/97)

— Wołowina/cielęcina wysokiej jakości (Rozporządzenie (WE) nr 936/97)

— Carne de bovino de alta qualidade [Regulamento (CE) n.º 936/97]

— Vysoko kvalitné hovädzie/teľacie mäso (Nariadenie (ES) č. 936/97)

— Visokokakovostno goveje/telečje meso (Uredba (ES) št. 936/97)

— Korkealaatuista naudanlihaa (asetus (EY) N:o 936/97)

— Nötkött av hög kvalitet (förordning (EG) nr 936/97).

Artigo 3.º

No n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 996/97, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções:

— Músculos del diafragma y delgados [Reglamento (CE) n.º 996/97]

— Okruží a bránice (nařízení (ES) č. 996/97)

— Mellemgulv (forordning (EF) nr. 996/97)

— Saumfleisch (Verordnung (EG) Nr. 996/97)

— Vahelihase kõõluseline osa (määrus (EÜ) nr 996/97)

— Διάφραγμα [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 996/97]

— Thin skirt (Regulation (EC) No 996/97)

— Hampe [règlement (CE) n.º 996/97]

— Pezzi detti «hampes» [regolamento (CE) n.º 996/97]

— Liellopu diafragmas plānā daļa (Regula (EK) Nr. 996/97)

— Plonoji diafragma (Reglamentas (EB) Nr. 996/97)

— Sovány dagadó (996/97/EK rendelet)

— Falda rqiqa (Regolament (KE) Nru 996/97)

— Omloop (Verordening (EG) nr. 996/97)

— Cienka przepona (Rozporządzenie (WE) nr 996/97)

- Diafragma [Regulamento (CE) n.º 996/97]
- Bránica (Nariadenie (ES) č. 996/97)
- Vampi (Uredba (ES) št. 996/97)
- Kuveliha (asetus (EY) N:o 996/97)
- Mellangärde (förordning (EG) nr 996/97).

Artigo 4.º

O Regulamento (CE) n.º 1143/98 é alterado do seguinte modo:

1. No quadro do n.º 1 do artigo 1.º é suprimida a nota de pé-de-página 2.
2. A alínea c) do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«c) Da casa 20, uma das seguintes menções:

- Razas de montaña [Reglamento (CE) n.º 1143/98], año de importación: ...
- Horská plemena (nařízení (ES) č. 1143/98), rok dovozu: ...
- Bjergracer (förordning (EF) nr. 1143/98), importer: ...
- Höhenrassen (Verordnung (EG) Nr. 1143/98), Einfuhrjahr: ...
- Kõrgmaatõud (määrus (EÜ) nr 1143/98), importimisasta: ...
- Ορεισίβιες φυλές [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1143/98], έτος εισαγωγής ...
- Mountain breeds (Regulation (EC) No 1143/98), year of import: ...
- Races de montagne [règlement (CE) n.º 1143/98], année d'importation: ...
- Razze di montagna [regolamento (CE) n. 1143/98], anno d'importazione: ...
- Kalnu šķirnes (Regula (EK) Nr. 1143/98), ievēšanas gads: ...
- Kalnų veislės (Reglamentas (EB) Nr. 1143/98), importo metai: ...
- Hegyi fajták (1143/98/EK rendelet), a behozatal éve: ...
- Razez tal-muntanji (Regolament (KE) Nru 1143/98, Sena ta' importazzjoni: ...
- Bergrassen (Verordening (EG) nr. 1143/98); invoerjaar: ...

- Rasy górskie (Rozporządzenie (WE) nr 1143/98), Rok przywozu: ...
- Raças de montanha [Regulamento (CE) n.º 1143/98], ano de importação: ...
- Horské plemená (Nariadenie (ES) č. 1143/98), Rok dovozu: ...
- Gorske pasme (Uredba (ES) št. 1143/98), leto uvoza: ...
- Vuoristorotuja (Asetus (EY) N:o 1143/98), tuontivuosi: ...
- Bergraser (förordning (EG) nr 1143/98), importer: ...».

3. O anexo I é substituído pelo texto do anexo I do presente regulamento.

Artigo 5.º

O Regulamento (CE) n.º 1279/98 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelas Decisões 2003/286/CE e 2003/18/CE do Conselho para a Bulgária e a Roménia.».

2. O primeiro parágrafo do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«A importação para a Comunidade de produtos referidos no anexo I do presente regulamento ao abrigo dos contingentes pautais previstos pelas Decisões 2003/286/CE e 2003/18/CE do Conselho para a Bulgária e a Roménia está subordinada à apresentação de um certificado de importação.».

3. O n.º 1 do artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

- a) O segundo parágrafo da alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«Por grupo de produtos na acepção da alínea c) entendem-se:

- quer os produtos dos códigos NC 0201 ou 0202 originários de um dos países visados no anexo I,
- quer os produtos dos códigos NC 0206 10 95, 0206 29 91, 0210 20 ou 0210 99 51 originários da Roménia,
- quer os produtos do código NC 1602 50 originários da Roménia.»;

b) A alínea e) passa a ter a seguinte redacção:

«e) Dos pedidos de certificado e dos certificados deve constar, na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções:

- Regulamento (CE) n.º 1279/98
- Nařízení (ES) č. 1279/98
- Forordning (EF) nr. 1279/98
- Verordnung (EG) Nr. 1279/98
- Määrus (EÜ) nr 1279/98
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1279/98
- Regulation (EC) No 1279/98
- Règlement (CE) n.º 1279/98
- Regolamento (CE) n. 1279/98
- Regula (EK) Nr. 1279/98
- Reglamentas (EB) Nr. 1279/98
- 1279/98/EK rendelet
- Regolament (KE) Nru 1279/98
- Verordening (EG) nr. 1279/98
- Rozporządzenie (WE) nr 1279/98
- Regulamento (CE) n.º 1279/98
- Nariadenie (ES) č. 1279/98
- Uredba (ES) št. 1279/98
- Asetus (EY) N:o 1279/98
- Förordning (EG) nr 1279/98.»

4. No n.º 2, segundo travessão, do artigo 3.º, são suprimidos os códigos NC 0210 99 59 e 0210 99 90.

5. O anexo I é substituído pelo texto do anexo II do presente regulamento.

Artigo 6.º

O Regulamento (CE) n.º 1128/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. No que respeita à quantidade referida no n.º 1, a taxa dos direitos aduaneiros é reduzida em 90 % para os animais originários da Bulgária e da Roménia.»

2. O n.º 4, alínea c), do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«c) Na casa 20, o número de ordem 09.4598 e, pelo menos, uma das seguintes menções:

- Regulamento (CE) n.º 1128/1999
- Nařízení (ES) č. 1128/1999
- Forordning (EF) nr. 1128/1999
- Verordnung (EG) Nr. 1128/1999
- Määrus (EÜ) nr 1128/1999
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1128/1999
- Regulation (EC) No 1128/1999
- Règlement (CE) n.º 1128/1999
- Regolamento (CE) n. 1128/1999
- Regula (EK) Nr. 1128/1999
- Reglamentas (EB) Nr. 1128/1999
- 1128/1999/EK rendelet
- Regolament (KE) Nru 1128/1999
- Verordening (EG) nr. 1128/1999
- Rozporządzenie (WE) nr 1128/1999
- Regulamento (CE) n.º 1128/1999
- Nariadenie (ES) č. 1128/1999
- Uredba (ES) št. 1128/1999
- Asetus (EY) N:o 1128/1999
- Förordning (EG) nr 1128/1999.»

3. O artigo 7.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Os animais importados beneficiarão dos direitos referidos no artigo 1.º mediante apresentação de um certificado de circulação EUR.1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no protocolo n.º 4 anexo aos acordos europeus com a Bulgária e a Roménia, ou de uma declaração estabelecida pelo exportador em conformidade com as disposições desse protocolo.»

4. O anexo I é substituído pelo texto constante do anexo III do presente regulamento.

Artigo 7.º

O Regulamento (CE) n.º 1247/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. No que respeita à quantidade referida no n.º 1, a taxa dos direitos aduaneiros é reduzida em 90 % para os animais originários da Bulgária e da Roménia.».

2. O n.º 3, alínea c), do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«c) Na casa 20, o número de ordem 09.4537, bem como, pelo menos, uma das seguintes menções:

- Regulamento (CE) n.º 1247/1999
- Nařízení (ES) č. 1247/1999
- Forordning (EF) nr. 1247/1999
- Verordnung (EG) Nr. 1247/1999
- Määrus (EÜ) nr 1247/1999
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1247/1999
- Regulation (EC) No 1247/1999
- Règlement (CE) n.º 1247/1999
- Regulamento (CE) n. 1247/1999
- Regula (EK) Nr. 1247/1999
- Reglamentas (EB) Nr. 1247/1999
- 1247/1999/EK rendelet
- Regolament (KE) Nru 1247/1999
- Verordening (EG) nr. 1247/1999
- Rozporządzenie (WE) nr 1247/1999
- Regulamento (CE) n.º 1247/1999
- Nariadenie (ES) č. 1247/1999
- Uredba (ES) št. 1247/1999
- Asetus (EY) N:o 1247/1999
- Förordning (EG) nr 1247/1999.».

3. O artigo 6.º passa ter a seguinte redacção:

«Os animais importados beneficiarão dos direitos referidos no artigo 1.º mediante apresentação de um certificado de circulação EUR.1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no protocolo n.º 4 anexo aos acordos europeus com a Bulgária e a Roménia, ou de uma

declaração estabelecida pelo exportador em conformidade com as disposições desse protocolo.».

4. O anexo II é substituído pelo texto constante do anexo IV do presente regulamento.

Artigo 8.º

No artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2424/1999, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:

«d) O pedido de certificado de importação e o certificado de importação devem ostentar, na casa 20, uma das seguintes menções:

- Carne de vacuno seca deshuesada — Regulamento (CE) n.º 2424/1999
- Vykostěné sušené hovězí maso – nařízení (ES) č. 2424/1999
- Tørret udbenet oksekød — forordning (EF) nr. 2424/1999
- Entbeintes, getrocknetes Rindfleisch — Verordnung (EG) Nr. 2424/1999
- Kuivatatud kondita veiseliha – määrus (EÜ) nr 2424/1999
- Αποξηραμένο βόειο κρέας χωρίς κόκαλα — κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2424/1999
- Dried boneless beef — Regulation (EC) No 2424/1999
- Viande bovine séchée désossée — règlement (CE) n.º 2424/1999
- Carni bovine disossate ed essiccate — regolamento (CE) n. 2424/1999
- Žāvēta atkaulota liellopu gaļa – Regula (EK) Nr. 2424/1999
- Džiovinta iškaulinėta jautiena – Reglamentas (EB) Nr. 2424/1999
- Szárított, kicsontozott marhahús – 2424/1999/EK rendelet
- Ċanga mniexfa mingħajr għadam – Regolament (KE) Nru 2424/1999
- Gedroogd rundvlees zonder been — Verordening (EG) nr. 2424/1999
- Suszona wołowina bez kości – Rozporządzenie (WE) nr 2424/1999
- Carne de bovino seca desossada — Regulamento (CE) n.º 2424/1999

- Sušené vykostoné hovädzie mäso – Nariadenie (ES) č. 2424/1999
- Posušeno goveje meso brez kosti – Uredba (ES) št. 2424/1999
- Kuivattua luutonta naudanlihaa – asetus (EY) N:o 2424/1999
- Torkat benfritt nötkött – förordning (EG) nr 2424/1999.».

Artigo 9.º

O n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 297/2003 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O pedido de certificado de importação e o certificado de importação devem ostentar, na casa 20, o número de ordem 09.4181 e uma das seguintes menções:

- Regulamento (CE) n.º 297/2003
- Nařízení (ES) č. 297/2003
- Forordning (EF) nr. 297/2003
- Verordnung (EG) Nr. 297/2003
- Määrus (EÜ) nr 297/2003
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 297/2003
- Regulation (EC) No 297/2003
- Règlement (CE) n.º 297/2003
- Regolamento (CE) n. 297/2003
- Regula (EK) Nr. 297/2003
- Reglamentas (EB) Nr. 297/2003
- 297/2003/EK rendelet
- Regolament (KE) Nru 297/2003
- Verordening (EG) nr. 297/2003
- Rozporządzenie (WE) nr 297/2003
- Regulamento (CE) n.º 297/2003
- Nariadenie (ES) č. 297/2003
- Uredba (ES) št. 297/2003
- Asetus (EY) N:o 297/2003
- Förordning (EG) nr 297/2003.».

Artigo 10.º

O Regulamento (CE) n.º 780/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 3, alínea a), do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«a) Na casa 20, uma das seguintes menções:

- Carne de vacuno congelada [Reglamento (CE) n.º 780/2003] (subcontingente I)
- Zmrazené maso hovézího skotu (nařízení (ES) č. 780/2003) (subkvóta I)
- Frosset oksekød (forordning (EF) nr. 780/2003) (delkontingent I)
- Gefrorenes Rindfleisch (Verordnung (EG) Nr. 780/2003) (Unterkontingent I)
- Külmutatud veiseliha (määrus (EÜ) nr 780/2003) (I alamkvoot)
- Κατεψυγμένο βόειο κρέας [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 780/2003] (υποποσόστωση I)
- Frozen meat of bovine animals (Regulation (EC) No 780/2003) (subquota I)
- Viande bovine congelée [règlement (CE) n.º 780/2003] (sous-contingent I)
- Carni bovine congelate [regolamento (CE) n. 780/2003] (sotto-contingente I)
- Saldēta liellopu gaļa (Regula (EK) Nr. 780/2003) (I apakškvota)
- Sušaldyta galvijų mėsa (Reglamentas (EB) Nr. 780/2003) (I kvotos dalis)
- Szarvasmarhafélék húsa fagyaszttva (780/2003/EK rendelet) (I. alkottingens)
- Laham iffriżat ta' annimali bovini (Regolament (KE) Nru 780/2003) (subkwota I)
- Bevroren rundvlees (Verordening (EG) nr. 780/2003) (deelcontingent I)
- Mięso wołowe mrożone (Rozporządzenie (WE) nr 780/2003) (podkontyngent I)
- Carne de bovino congelada [Reglamento (CE) n.º 780/2003] (subcontingente I)
- Mrazené mäso z hovädzieho dobytku (Nariadenie (ES) č. 780/2003) (podkvóta I)
- Zamrznjeno goveje meso (Uredba (ES) št. 780/2003) (podkvota I)

— Jäädetyttyä naudanlihaa (asetus (EY) N:o 780/2003) (osakiintiö I)

— Fryst kött av nötkreatur (förordning (EG) nr 780/2003) (delkvot I);».

2. O n.º 5, alínea a), do artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«a) Na casa 20, uma das seguintes menções:

— Carne de vacuno congelada [Reglamento (CE) n.º 780/2003] (subcontingente II)

— Zmrazené maso hovězího skotu (nařízení (ES) č. 780/2003) (subkvóta II)

— Frosset oksekød (forordning (EF) nr. 780/2003) (delkontingent II)

— Gefrorenes Rindfleisch (Verordnung (EG) Nr. 780/2003) (Unterkontingent II)

— Külmutatud veiseliha (määrus (EÜ) nr 780/2003) (II alamkvoot)

— Κατεψυγμένο βόειο κρέας [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 780/2003] (υποποσότωση II)

— Frozen meat of bovine animals (Regulation (EC) No 780/2003) (subquota II)

— Viande bovine congelée [règlement (CE) n.º 780/2003] (sous-contingent II)

— Carni bovine congelate [regolamento (CE) n. 780/2003] (sotto-contingente II)

— Saldēta liellopu gaļa (Regula (EK) Nr. 780/2003) (II apakškvota)

— Sušaldyta galvijų mėsa (Reglamentas (EB) Nr. 780/2003) (II kvotos dalis)

— Szarvasmarhafélék húsa fagyaszttva (780/2003/EK rendelet) (II. alkotings)

— Laham iffrižat ta' annimali bovini (Regolament (KE) Nru 780/2003) (subkwota II)

— Bevroren rundvlees (Verordening (EG) nr. 780/2003) (deelcontingent II)

— Mięso wołowe mrożone (Rozporządzenie (WE) nr 780/2003) (podkontyngent II)

— Carne de bovino congelada [Reglamento (CE) n.º 780/2003] (subcontingente II)

— Mrazené mäso z hovädzieho dobytku (Nariadenie (ES) č. 780/2003) (podkvóta II)

— Zamrznjeno goveje meso (Uredba (ES) št. 780/2003) (podkvota II)

— Jäädetyttyä naudanlihaa (asetus (EY) N:o 780/2003) (osakiintiö II)

— Fryst kött av nötkreatur (förordning (EG) nr 780/2003) (delkvot II);».

Artigo 11.º

No n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1146/2003, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) Na secção 20, pelo menos uma das seguintes menções:

— Certificado válido en ... (Estado miembro expedidor)/carne destinada a la transformación ... [productos A] [productos B] (táchese lo que no proceda) en ... (designación exacta y número de registro del establecimiento en el que vaya a procederse a la transformación)/Reglamento (CE) n.º 1146/2003.

— Licence platná v ... (vydávající členský stát)/Maso pro zpracování ... [produkty A] [produkty B] (nehodící se škrtněte) v (přesné místo určení a číslo schválení zařízení, kde ke zpracování dojde)/nařízení (ES) č. 1146/2003.

— Licens gyldig i ... (udstedende medlemsstat)/Kød bestemt til forarbejdning til [A-produkter] [B-produkter] (det ikke gældende overstreges) i ... (nøjagtig betegnelse for den virksomhed, hvor forarbejdningen sker)/Forordning (EF) nr. 1146/2003.

— In ... (ausstellender Mitgliedstaat) gültige Lizenz/Fleisch für die Verarbeitung zu [A-Erzeugnissen] [B-Erzeugnissen] (Nichtzutreffendes bitte streichen) in ... (genaue Bezeichnung des Betriebs, in dem die Verarbeitung erfolgen soll)/Verordnung (EG) Nr. 1146/2003.

— Litsents kehtib ... (väljaandnud liikmesriik)/Töötlemiseks mõeldud liha ... [A-tooted] [B-tooted] (mittevajalik maha tõmmata) ... (täpne sihtkoht ja ettevõtte loanumber, kus töötlemine toimub)/määrus (EÜ) nr 1146/2003.

— Η άδεια ισχύει ... (κράτος μέλος έκδοσης)/Κρέας που προορίζεται για μεταποίηση ... [προϊόντα Α] [προϊόντα Β] (διαγράφεται η περιττή ένδειξη) ... (ακριβής περιγραφή και αριθμός έγκρισης της εγκατάστασης όπου πρόκειται να πραγματοποιηθεί η μεταποίηση)/Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1146/2003.

— Licence valid in ... (issuing Member State)/Meat intended for processing ... [A-products] [B-products] (delete as appropriate) at ... (exact designation and approval No of the establishment where the processing is to take place)/Regulation (EC) No 1146/2003.

- Certificat valable ... (État membre émetteur)/Viande destinée à la transformation de ... [produits A] [produits B] (rayer la mention inutile) dans ... (désignation exacte et numéro d'agrément de l'établissement dans lequel la transformation doit avoir lieu)/Règlement (CE) n° 1146/2003.
- Titolo valido in ... (Stato membro di rilascio)/Carni destinate alla trasformazione ... [prodotti A] [prodotti B] (depennare la voce inutile) presso ... (esatta designazione e numero di riconoscimento dello stabilimento nel quale è prevista la trasformazione)/Regolamento (CE) n. 1146/2003.
- Licence ir derīga ... (dalībvalsts, kas izdevusi licenci)/gaļa, kas paredzēta pārstrādei ... [A-produkti] [B-produkti] (svītrot pēc vajadzības) ... (precīzs nosaukums un apstiprinājuma numurs uzņēmumam, kur šī pārstrāde veicama)/Regula (EK) Nr. 1146/2003.
- Licencija galioja (kur) ... (išdavusi valstybė narė)/Perdirbti skirta mėsa ... [A kategorijos produktai] [B kategorijos produktai] (išbraukti netinkamą) (kur) ... (tiksliai paskirties vieta ir įmonės, kurioje bus perdirbama, patvirtinimo Nr.)/Reglamentas (EB) Nr. 1146/2003.
- Az engedély a következő országban érvényes: ... (kibocsátó tagállam)/A marhahús [A-termékek] [B-termékek] (a nem kívánt rész törölendő) a ... -ban/ben való feldolgozásra szánt (feldolgozás várható helyének pontos megjelölése és az engedély sorszáma)/1146/2003/EK rendelet.
- Ličenzja valida fi (Stat Membru li johroga)/Laham mahsub għall-ipproċessa ... [prodotti-A] [prodotti-B] (hassar kif jixraq) fi ... (desinazzjoni eżatta u Nru approvat ta' l-istabbiliment fejn l-isir l-ipproċessar)/Regolament (KE) Nru 1146/2003.
- Certificaat geldig in ... (lidstaat van afgifte)/Vlees bestemd voor verwerking tot [A-producten] [B-producten] (doorhalen wat niet van toepassing is) in ... (nauwkeurige aanduiding en toelatingsnummer van het bedrijf waar de verwerking zal plaatsvinden)/Verordening (EG) nr. 1146/2003.
- Pozwolenie ważne w ... (wydające Państwo Członkowskie)/Mięso przeznaczone do przetworzenia ... [produkty A] [produkty B] (niepotrzebne skreślić) w ... (dokładne oznaczenie i numer zatwierdzenia zakładu, w którym ma mieć miejsce przetworzenie)/Rozporządzenie (WE) nr 1146/2003.
- Certificado válido em ... (Estado-Membro emissor)/carne destinada à transformação ... [produtos A] [produtos B] (riscar o que não interessa) em ... (designação exacta e número de aprovação do estabelecimento em que a transformação será efectuada)/Regulamento (CE) n.º 1146/2003.
- Povolenie platné v ... (vydávající členský stát)/Mäso určené na spracovanie ... [A-produkty] [B-produkty] (nehodiace sa prečiarknite) v ... (presné označenie a schvaľovacie číslo zariadenia, kde sa má spracovanie vykonať)/Nariadenie (ES) č. 1146/2003.
- Dovoljenje velja v ... (država članica izdaje)/Meso namenjeno predelavi ... [proizvodi A] [proizvodi B] (neustrezno prečrtati) v ... (točno namembno območje in št. odobritve obrata, kjer bo predelava potekala)/Uredba (ES) št. 1146/2003.
- Todistus on voimassa ... (myöntäjäjäsenvaltio)/Liha on tarkoitettu [A-luokan tuotteet] [B-luokan tuotteet] (tarpeeton poistettava) jalostukseen ...ssa (tarkka ilmoitus laitoksesta, jossa jalostus suoritetaan, hyväksyntänumero mukaan lukien)/Asetus (EY) N:o 1146/2003.
- Licensen är giltig i ... (utfärdande medlemsstat)/Kött avsett för bearbetning ... [A-produkter] [B-produkter] (stryk det som inte gäller) vid ... (exakt angivelse av och godkännandenummer för anläggningen där bearbetningen skall ske)/Förordning (EG) nr 1146/2003.

Artigo 12.º

O n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2234/2003 passa a ter a seguinte redacção:

«Dos pedidos de certificados e dos certificados deve constar, na casa 20, uma das seguintes menções:

- «Baby beef» [Reglamento (CE) n° 2234/2003]
- „Baby beef“ (nařízení (ES) č. 2234/2003)
- »Baby beef« (forordning (EF) nr. 2234/2003)
- „Baby beef“ (Verordnung (EG) Nr. 2234/2003)
- “Baby beef” (määrus (EÜ) nr 2234/2003)
- «Baby beef» [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2234/2003]
- ‘Baby beef’ (Regulation (EC) No 2234/2003)
- «Baby beef» [règlement (CE) n° 2234/2003]
- «Baby beef» [regolamento (CE) n. 2234/2003]
- “Baby beef” (Regula (EK) Nr. 2234/2003)
- „Baby beef“ (Reglamentas (EB) Nr. 2234/2003)
- „Baby beef” (2234/2003/EK rendelet)
- “Baby beef” (Regolament (KE) Nru 2234/2003)
- „Baby beef” (Verordening (EG) nr. 2234/2003)
- „Baby beef” (Rozporządzenie (WE) nr 2234/2003)
- «Baby beef» [Regulamento (CE) n.º 2234/2003]

- „Baby beef“ (Nariadenie (ES) č. 2234/2003)
- „Baby beef“ (Uredba (ES) št. 2234/2003)
- „Baby beef“ (asetus (EY) N:o 2234/2003)
- „Baby beef“ (förrordning (EG) nr 2234/2003).».

Artigo 13.º

O Regulamento (CE) n.º 2247/2003 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1, alínea a), do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«a) Na rubrica “notas” e na casa 20, respectivamente, uma das seguintes menções:

- Producto ACP — Reglamentos (CE) n.º 2286/2002 y (CE) n.º 2247/2003
- Produkt AKT — nařízení (ES) č. 2286/2002 a nařízení (ES) č. 2247/2003
- AVS-produkt — förordning (EF) nr. 2286/2002 og (EF) nr. 2247/2003
- AKP-Erzeugnis — Verordnungen (EG) Nr. 2286/2002 und (EG) Nr. 2247/2003
- AKV toode — määrused (EÜ) nr 2286/2002 ja (EÜ) nr 2247/2003
- Προϊόν ΑΚΕ — κανονισμοί (ΕΚ) αριθ. 2286/2002 και (ΕΚ) αριθ. 2247/2003
- ACP product — Regulations (EC) No 2286/2002 and (EC) No 2247/2003
- Produit ACP — règlements (CE) n.º 2286/2002 et (CE) n.º 2247/2003
- Prodotto ACP — regolamenti (CE) n. 2286/2002 e (CE) n. 2247/2003
- ĀKK produkts — Regulas (EK) Nr. 2286/2002 un (EK) Nr. 2247/2003

- AKR šalių produktas — Reglamentai (EB) Nr. 2286/2002 ir (EB) Nr. 2247/2003
- AKCS-államokból származó termék — 2286/2002/EK és 2247/2003/EK rendeletek
- Prodott ACP — Regolamenti (KE) Nru 2286/2002 u (KE) Nru 2247/2003
- ACS-product — Verordeningen (EG) nr. 2286/2002 en (EG) nr. 2247/2003
- Produkt pochodzący z Państw AKP — Rozporządzenie (WE) nr 2286/2002 oraz rozporządzenie (WE) nr 2247/2003
- Produto ACP — Regulamentos (CE) n.º 2286/2002 e (CE) n.º 2247/2003
- AKT produkt — Nariadenia (ES) č. 2286/2002 a (ES) č. 2247/2003
- Proizvod iz držav AKP — Uredba (ES) št. 2286/2002 in Uredba (ES) št. 2247/2003
- AKT-tuote — asetukset (EY) N:o 2286/2002 ja (EY) N:o 2247/2003
- AVS-produkt — förordningarna (EG) nr 2286/2002 och (EG) nr 2247/2003.».

2. O anexo é substituído pelo texto do anexo V do presente regulamento.

Artigo 14.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2004. Não obstante, o presente regulamento não prejudica a validade dos pedidos de certificados e dos certificados emitidos entre 1 de Maio de 2004 e a data da entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 2004

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO I

Lista de países terceiros

- Roménia
— Bulgária.»

ANEXO II

«ANEXO I

Concessões aplicáveis às importações para a Comunidade de determinados produtos originários de certos países

(NMF = direito de nação mais favorecida)

País de origem	Número de ordem	Código NC	Descrição	Direito aplicável (% de NMF)	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Quantidade anual de 1.7.2003 a 30.6.2004 (toneladas)	Acréscimo anual a partir de 1.7.2004 (toneladas)
Roménia	09.4753	0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	3 500	4 000	0
	09.4765	0206 10 95	Diafragmas e pilares do diafragma comestíveis da espécie bovina, frescos ou refrigerados	Isenção	50	100	0
		0206 29 91	Diafragmas e pilares do diafragma comestíveis da espécie bovina, congelados				
		0210 20	Carnes da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas				
		0210 99 51	Pilares do diafragma de animais da espécie bovina				
	09.4768	1602 50	Preparações ou conservas de carne ou de miudezas da espécie bovina	Isenção	250	500	0
Bulgária	09.4651	0201 0202	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	250	250	0»

ANEXO III

«ANEXO I

Lista de países terceiros

- Roménia
- Bulgária.»

ANEXO IV

«ANEXO II

Lista de países terceiros

- Roménia
- Bulgária.»

ANEXO V

«ANEXO

Produtos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2286/2002

Código NC

kód KN

KN-kode

KN-Code

CN-koodid

Κωδικός ΣΟ

CN code

Code NC

Codice NC

KN kods

KN koda

KN-kód

Kodiči NM

GN-code

Kod CN

Código NC

kód KN

Oznaka KN

CN-koodi

KN-nummer

0102 90 05

0102 90 21

0102 90 29

0102 90 41

0102 90 49

0102 90 51

0102 90 59

0102 90 61

0102 90 69

0102 90 71

0102 90 79

0201 10 00

0201 20 20

0201 20 30

0201 20 50

0201 20 90

0201 30 00

0202 10 00

0202 20 10

0202 20 30

0202 20 50

0202 20 90

0202 30 10

0202 30 50

0202 30 90

0206 10 95

0206 29 91

0210 20 10

0210 20 90

0210 99 51

0210 99 90

1602 50 10

1602 90 61

- Nota: Los códigos NC, incluidas las notas a pie de página, se definen en el Reglamento (CEE) nº 2658/87 del Consejo, modificado (DO L 256 de 7.9.1987, p. 1).
- Pozn.: Kódy KN a poznámky pod čarou jsou vymezeny nařízením Rady (EHS) č. 2658/87 (Úř. věst. L 256 ze dne 7.9.1987, s. 1).
- NB: KN-koderne, herunder henvisninger til fodnoter, er fastsat i Rådets ændrede forordning (EØF) nr. 2658/87 (EFT L 256 af 7.9.1987, s. 1).
- NB: Die KN-Codes sowie die Verweisungen und Fußnoten sind durch die geänderte Verordnung (EWG) Nr. 2658/87 des Rates bestimmt (ABl. L 256 vom 7.9.1987, S. 1).
- NB: CN-koodid ja joonealused märkused on määratletud muudetud nõukogu määruses (EMÜ) nr 2658/87 (EÜT L 256, 7.9.1987, lk 1).
- Σημείωση: Οι κωδικοί της συνδυασμένης ονοματολογίας, συμπεριλαμβανομένων των υποσημειώσεων, καθορίζονται στον τροποποιημένο κανονισμό (ΕΟΚ) αριθ. 2658/87 του Συμβουλίου (ΕΕ L 256 της 7.9.1987, σ. 1).
- NB: The CN codes and the footnotes are defined in amended Council Regulation (EEC) No 2658/87 (OJ L 256, 7.9.1987, p. 1).
- NB: Les codes NC ainsi que les renvois en bas de page sont définis au règlement (CEE) nº 2658/87 du Conseil, modifié (JO L 256 du 7.9.1987, p. 1).
- NB: I codici NC e i relativi richiami in calce sono definiti dal regolamento (CEE) n. 2658/87 del Consiglio modificato (GU L 256 del 7.9.1987, pag. 1).
- NB: KN kodi un zemsvītras piezīmes ir definētas grozītajā Padomes Regulā (EEK) Nr. 2658/87 (OV L 256, 7.9.1987., 1. lpp.).
- NB: KN kodai ir išnašos apibrėžti Tarybos reglamente (EEB) Nr. 2658/87 su pakeitimais (OL L 256, 1987 9 7, p. 1).
- NB: A KN-kódokat és a lábjegyzeteket a módosított 2658/87/EGK tanácsi rendelet (HL L 256., 1987.9.7., 1. o.) határozza meg.
- NB: Il-kodicijiet NM u n-noti ta' qiegħ il-paġna huma mfissra fir-Regolament emendat (KEE) Nru 2658 87 (ĠU L 256, 7.9.1987, p. 1).
- NB: GN-codes en voetnoten: zie de gewijzigde Verordening (EEG) nr. 2658/87 van de Raad (PB L 256 van 7.9.1987, blz. 1).
- Uwaga: Kody CN i przypisy są określone w zmienionym rozporządzeniu Rady (EWG) nr 2658/87 (Dz.U. L 256 z 7.9.1987, str. 1).
- NB: Os códigos NC, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, alterado (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).
- Pozn.: Kódy KN a poznámky pod čiarou sú definované v zmenenom a doplnenom nariadení Rady (EHS) č. 2658/87 (Ú. v. ES L 256, 7.9.1987, s. 1).
- Opomba: Oznake KN in opombe so opredeljene v spremenjeni Uredbi Sveta (EGS) št. 2658/87 (UL L 256, 7.9.1987, str. 1).
- Huom.: Tuotekoodit ja niihin liittyvät alaviitteet määritellään neuvoston asetuksessa (ETY) N:o 2658/87 (EYVL L 256, 7.9.1987, s. 1).
- Anm.: KN-numren och fotnoterna definieras i rådets ändrade förordning (EEG) nr 2658/87 (EGT L 256, 7.9.1987, s. 1).»
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1119/2004 DA COMISSÃO**de 16 de Junho de 2004****relativo à emissão de certificados de importação para o açúcar de cana no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1159/2003 da Comissão, de 30 de Junho de 2003, que estabelece, para as campanhas de comercialização de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, as normas de execução para importação de açúcar de cana, no âmbito de determinados contingentes pautais e acordos preferenciais e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1464/95 e (CE) n.º 779/96 ⁽³⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 prevê as regras relativas à determinação das obrigações de entrega com direito nulo, dos produtos do código NC 1701, expressas em equivalente-açúcar branco, para as importações originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo Índia.
- (2) O artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 prevê as regras relativas à determinação dos contingentes pautais, com direito nulo, dos produtos do código NC

1701 11 10, expressos em equivalente-açúcar branco, para as importações originárias dos países signatários do Protocolo ACP e do Acordo Índia.

- (3) O artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 abre contingentes pautais, com um direito de 98 euros por tonelada, dos produtos do código NC 1701 11 10, para as importações originárias do Brasil, Cuba e outros países terceiros.
- (4) Foram apresentados às autoridades competentes no decurso da semana de 7 de Junho a 11 de Junho de 2004, em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003, pedidos de emissão de certificados de importação para uma quantidade total que excede a quantidade da obrigação de entrega por país em questão estabelecida nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003 para o açúcar preferencial ACP-Índia.
- (5) Nestas circunstâncias, a Comissão deve fixar um coeficiente de redução que permita a emissão dos certificados proporcionalmente à quantidade disponível e indicar que o limite em questão foi atingido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente aos pedidos de certificados de importação apresentados de 7 de Junho a 11 de Junho de 2004, a título do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1159/2003, os certificados serão emitidos dentro dos limites das quantidades indicadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 2).

⁽²⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 162 de 1.7.2003, p. 25. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 96/2004 (JO L 15 de 22.1.2004, p. 3).

ANEXO

Açúcar preferencial ACP — ÍNDIA

Título II do Regulamento (CE) n.º 1159/2003

Campanha de 2003/2004

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 7 de Junho a 11 de Junho de 2004	Limite
Barbados	100	
Belize	0	Atingido
Congo	0	Atingido
Fiji	0	Atingido
Guiana	100	
Índia	0	Atingido
Costa do Marfim	49,7587	
Jamaica	100	
Quénia	100	
Madagáscar	100	
Malauí	0	Atingido
Maurícia	0	Atingido
São Cristóvão e Neves	100	
Suazilândia	0	Atingido
Tanzania	100	
Trindade e Tobago	100	
Zâmbia	100	
Zimbabué	0	Atingido

Campanha de 2004/2005

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 7 de Junho a 11 de Junho de 2004	Limite
Barbados	100	
Belize	100	
Congo	100	
Fiji	100	
Guiana	100	
Índia	0	Atingido
Costa do Marfim	100	
Jamaica	100	
Quénia	100	
Madagáscar	100	
Malauí	100	
Maurícia	100	
São Cristóvão e Neves	100	
Suazilândia	100	
Tanzania	100	
Trindade e Tobago	100	
Zâmbia	100	
Zimbabué	100	

Açúcar preferencial especial**Título III do Regulamento (CE) n.º 1159/2003****Campanha de 2003/2004**

Contingente aberto para os Estados-Membros referidos no artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, com excepção da Eslovénia

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 7 de Junho a 11 de Junho de 2004	Limite
Índia	100	
ACP	100	

Açúcar preferencial especial**Título III do Regulamento (CE) n.º 1159/2003****Campanha de 2003/2004****Contingente aberto para a Eslovénia**

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 7 de Junho a 11 de Junho de 2004	Limite
ACP	100	

Açúcar concessões CXL**Título IV do Regulamento (CE) n.º 1159/2003****Campanha de 2003/2004**

País em questão	% a emitir das quantidades pedidas para a semana de 7 de Junho a 11 de Junho de 2004	Limite
Brasil	0	Atingido
Cuba	100	
Outros países terceiros	0	Atingido

REGULAMENTO (CE) N.º 1120/2004 DA COMISSÃO**de 16 de Junho de 2004****respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1706/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2247/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que estabelece as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2247/2003 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino. Todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores.
- (2) Os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Junho de 2004 expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2247/2003, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, Quénia, Madagáscar, Suazilândia, Zimbabué e Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados. É, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas.
- (3) É conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de Julho de 2004, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas.
- (4) Afigura-se útil recordar que o presente regulamento não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de

produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os seguintes Estados-Membros emitem, em 21 de Junho de 2004, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Reino Unido:

- 780 toneladas originárias do Botsuana,
- 25 toneladas originárias do Suazilândia,
- 650 toneladas originárias da Namíbia.

Alemanha:

- 600 toneladas originárias do Botsuana,
- 200 toneladas originárias da Namíbia.

Artigo 2.º

Podem ser apresentados pedidos de certificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2247/2003, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Julho de 2004, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

Botsuana:	15 476 toneladas,
Quénia:	142 toneladas,
Madagáscar:	7 579 toneladas,
Suazilândia:	3 274 toneladas,
Zimbabué:	9 100 toneladas,
Namíbia:	9 335 toneladas.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Junho de 2004.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 5.

⁽³⁾ JO L 333 de 20.12.2003, p. 37.

⁽⁴⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

REGULAMENTO (CE) N.º 1121/2004 DA COMISSÃO
de 16 de Junho de 2004
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1114/2004 ⁽³⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º, do Regulamento (CE) n.º 1249/96, prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1114/2004,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1114/2004 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Junho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 12).

⁽³⁾ JO L 214 de 16.6.2004, p. 3.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	3,38
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	23,50
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	44,23
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	44,23
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	23,50

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Estónia, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia, na Suécia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(em 15.6.2004)

1. Médias para o período de referência referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % humidade)	HRS2 (14 %)	YC3	HAD2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (euros/t)	138,61 (***)	91,55	157,07 (****)	147,07 (****)	127,07 (****)	106,95 (****)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	9,56	—			—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	9,13	—	—			—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(*** Prémio positivo de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(****) Fob Duluth.

2. Médias para o período de referência referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Frete/despesas: Golfo do México-Roterdão: 21,78 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 36,67 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).